



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 9/2023**

**DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, inclusive estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se assédio sexual todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento que cause constrangimento com conotação sexual, independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e vítima do assédio.

§ 1º São tipos de assédio sexual para os fins desta lei:

I - assédio sexual por chantagem: aquele causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para constranger ou prometer benefício a alguém com o intuito de obter vantagem sexual;

II - assédio sexual por intimidação: aquele caracterizado pelo comportamento invasivo e inadequado, com conotação sexual, que cria situação especialmente ofensiva à dignidade sexual da vítima;

III - assédio sexual por constrangimentos: comportamentos indesejados com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa ou sua dignidade, a exemplo de brincadeiras com conotação sexual ou propostas que violem a liberdade sexual da vítima;

§ 2º São consideradas assédio sexual as condutas praticadas:

I - no local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, os locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem assim qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



II - por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem;

III - fora do local de trabalho, nos casos de assédio sexual por chantagem.

§3º A configuração do assédio sexual independe:

I - de orientação sexual ou identidade de gênero;

II - da espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública;

III - da reiteração ou habitualidade.

Art. 3º Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações municipais deverão desenvolver políticas de prevenção e de combate ao assédio sexual, incluindo:

I - a difusão de conteúdos voltados ao reconhecimento e ao respeito à igualdade de gênero, raça e orientação sexual;

II - a divulgação e orientação aos agentes públicos acerca das condutas que caracterizam o assédio sexual, bem como quanto aos mecanismos existentes para o recebimento de denúncia e às penalidades previstas em lei.

Art. 4º Deverá ser disponibilizado, aos agentes públicos, canal centralizado de atendimento, especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à situação de assédio sexual, assegurado o sigilo de informações.

§ 1º O atendimento no canal centralizado deverá ser garantido a qualquer pessoa vítima de assédio sexual ocorrido em relações laborais no âmbito da Administração Municipal Direta, das autarquias e das fundações municipais, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o agente público prestando serviços, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 2º desta lei.

§ 2º Ao final do atendimento, caso a vítima opte por formalizar a denúncia, o expediente será imediatamente remetido ao órgão responsável pelo procedimento disciplinar, nos termos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assegurada a prioridade de tramitação.

§ 3º O canal centralizado de atendimento deverá oferecer acolhimento e acompanhamento à vítima, orientando-a sobre os serviços públicos municipais que oferecem apoio psicológico e social.

§ 4º Os casos de assédio sexual que tenham mulheres como vítimas deverão ser comunicados, imediatamente, à Procuradoria Especial da Mulher da Câmara de Vereadores.

Art. 5º Ao órgão responsável pelo canal centralizado de atendimento de que trata o art. 4º desta lei incumbirá registrar todos os atendimentos, sistematizar dados e elaborar diagnósticos da ocorrência de assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal, resguardado o sigilo de informações, de forma a qualificar as políticas de prevenção e combate ao assédio sexual.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 6º Ficam os agentes públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de sua responsabilidade nas esferas civil e criminal, em decorrência da prática de assédio sexual:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - demissão a bem do serviço público;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º A aplicação das penalidades será determinada de acordo com a gravidade da conduta e são circunstâncias que sempre agravam a pena:

- I - a superioridade hierárquica do agente;
- II - a reincidência;
- III - violência física;
- IV - a premeditação do ato;
- V - a combinação com outros indivíduos, servidor(a)es ou não, para obtenção da vantagem almejada.

Art. 7º Sempre que aplicada alguma das penalidades previstas nos incisos I a III do "caput" do art. 6º desta lei, o servidor apenado fica obrigado a frequentar, na primeira oportunidade, curso que oriente sobre igualdade de gênero ou trate do tema específico do assédio sexual, sob pena de suspensão de sua remuneração.

Art. 8º A receita proveniente das multas impostas com fundamento nesta lei será preferencialmente revertida para programas de educação voltados à igualdade de gênero e ao respeito à diversidade.

Art. 9º Quando a vítima for servidor(a) público, terá direito, se requerer, a:

- a) remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;
- b) remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo.

Art. 10 Ocorrendo assédio sexual por autoridade com mandato eletivo, os fatos denunciados serão encaminhados para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e para o Ministério Público local, para que sejam tomadas as providências legais e cabíveis a espécie.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O assédio sexual é, infelizmente, tema presente em nossa sociedade, - apesar de subnotificado, e deve ser amplamente combatido nas instituições.

O objetivo do presente projeto é combater e prevenir a prática na Administração Pública Municipal, bem como dar atenção especializada às vítimas, para, além de estimulá-las a denunciarem, também diminuir a sensação de impunidade dos agressores.

Frisa-se que não há vício de iniciativa, pois a matéria não compreende as definidas como exclusivas do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como não interfere em suas atribuições típicas de gestão e não gera despesas.

Sendo o que tinha para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração e conto com o apoio dos nobres pares para aprovação.

**SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE FEVEREIRO DE 2023**

**ANNA CAROLINA CRISTOFOLINI MARTINS**  
**VEREADORA - PSDB**